

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 76f33zf4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/09/2013 Projeto de emenda constitucional nº 8/2013 Protocolo nº 5875/2013 Processo nº 1028/2013</p>
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>	

Altera dispositivos da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 8º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei ou projeto de emenda constitucional subscrito, no mínimo, por um por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por cinco Municípios.

Parágrafo único As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet.”

Art.2º O art. 38 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando se, cada uma delas, pela maioria simples de seus membros;

IV - de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 8º.

(...)"

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2013

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal declara como direito e garantia fundamental que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. (CF, art. 5º, II). Para que uma lei seja apresentada – formal e materialmente –, inclusive quanto à sua conveniência e oportunidade, votada e sancionada, alguém, legalmente competente, deve tomar a iniciativa de apresentar ao Poder Legislativo a proposição para que submetida ao processo legislativo venha a se transformar em lei.

Também encontra-se constitucionalmente consagrado o princípio fundamental de legitimidade política: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). Ficando claro que o Povo se manifesta através de seus representantes ou o faz diretamente pelas formas previamente estabelecidas.

No art. 14, inciso III, a Constituição indicou quatro formas de manifestação da soberania popular: o sufrágio eleitoral, o plebiscito, o referendo e, por último, a iniciativa popular legislativa. Tem-se, ainda, a ação popular (CF, art. 5º, inciso LXXIII), para garantir que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.”

A constitucionalidade da proposta de emenda que pretender introduzir a iniciativa popular constitucional deve ser analisada sob dois aspectos: primeiro, se a proposição não fere o núcleo dos limites expressos constante do art. 60, IV, da Constituição e segundo, se não estaria ferindo, eventualmente, limites implícitos. Alguns autores acreditam que a alteração do procedimento de reforma não promoveria qualquer ofensa à Constituição, outros, consideram impossível, sob o argumento de que o procedimento de reforma à Constituição, como limite implícito, seria intocável.

José Afonso Silva, entende que, não só é constitucional, como não está excluída a aplicação dos institutos de participação popular, em matéria constitucional: pois está expressamente previsto que o poder que emana do povo será exercido por meio de representantes ou diretamente (art. 1º, parágrafo único), que a soberania popular será exercida também por referendo e iniciativa populares (art. 14, II e III) e que cabe ao Congresso Nacional autorizar referendo sem especificação (art. 49, XV), o que permite o referendo facultativo constitucional.

A tese de José Afonso é de que, com base nessa interpretação sistemática, não haveriam obstáculos à apresentação de emenda constitucional popular, bastando que a proposta de emenda seja assinada por no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula três por cento dos eleitores de cada um deles.

LOPES, considera a tese de José Afonso bastante pertinente, uma vez que envolve uma interpretação sistemática e lógica da Constituição. Faz apenas uma observação quanto à necessidade de se resguardar a rigidez constitucional, pois seria imperioso que exista um processo especial, mais dificultoso, de sua modificação: Para que se possa falar de rigidez constitucional faz-se imperioso que exista um processo especial, mais dificultoso, de sua modificação do que o de simples leis.

Isso se reproduz normativamente, no plano constitucional, numa dupla mão de direção garantidora desse procedimento mais árduo: a existência de um quorum especial, qualificado, para aprovação da emenda e a restrição da iniciativa a um certo número de membros da Câmara dos Deputados ou Senadores (um terço), assim como das Assembleias Legislativas (mais da metade delas, por maioria relativa). Assim, conquanto admitamos a possibilidade de iniciativa popular, não cremos que se possa facilmente aplicar o disposto no art. 61, § 2º para implementá-la. [...] Sendo a atual Câmara dos Deputados composta de quinhentos e três deputados exige-se para a iniciativa popular uma legitimidade equivalente a que dispõem cinco Deputados. Para que uma emenda à Constituição possa tramitar exige-se que seja assinada por, no mínimo, cento e sessenta e sete Deputados, o equivalente a um terço dos membros da Câmara. [...] Mantida essa proporção na forma direta exigiria-se também um terço dos eleitores para subscrição de emenda de iniciativa popular. Fazendo-se-o na forma inversa, o número final obtido orbitaria em torno de cinco por cento dos eleitores. Esse nos parece o padrão minimamente aceitável para a iniciativa popular de emendas

constitucionais.

COMPARATO, acredita, também, que nem mesmo haveria necessidade de alteração do texto constitucional: Entendemos que a manifestação da soberania popular, quer de modo direto, quer através do mecanismo representativo, é um verdadeiro princípio constitucional substantivo e não adjetivo, para retomamos a classificação proposta por Jorge Miranda. Ora, ainda que se considere que as manifestações diretas da soberania popular estão em nível igual e não superior ao exercício dessa soberania por intermédio de representantes, não se pode negar que a equidade constitucional de ambas impede se considerem admissíveis o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular, unicamente quando previstos de modo expresso e pontual no texto da Constituição. Seria isto colocar tais mecanismos de democracia direta em posição hierarquicamente inferior à representação popular.

MIRANDA, advoga que as regras de processo de revisão, da Constituição portuguesa, são susceptíveis de modificação como quaisquer outras normas: É perfeitamente plausível preconizar, sem com isso diminuir o sentido da Constituição de 1976, que o período entre duas revisões passe a ser de quatro ou seis anos em vez de cinco, que a maioria da revisão passe a ser de três quintos em vez de dois terços ou que as leis de revisão passem a ser sujeitas, facultativas ou obrigatoriamente, a referendo. Só não serão modificáveis aquelas regras que tenham que ver com princípios basilares da Constituição e, desse modo, com limites materiais: não poderia, decerto, conceber-se a transferência do poder de revisão para o Presidente da República ou para o Governo ou a necessidade de ratificação pelas assembleias legislativas regionais das alterações relativas às regiões autónomas.

DUARTE NETO, também acredita que com o resguardo devido à rigidez constitucional, é possível a inclusão da iniciativa popular para a reforma da Constituição, desde que não seja minorado o núcleo essencial da Constituição: Esse pode ser encontrado em não poucos dispositivos, entre os quais aqueles que tratam dos princípios fundamentais (Título I). O qualificativo “fundamental” é sugestivo de que as normas ali encontradas destacam-se em importância. Entre esses princípios o princípio da democracia participativa é particularmente implicado com o tema tratado. Com a pretendida inclusão dos cidadãos, ao lado dos demais legitimados, como agentes deflagradores do processo de reforma constitucional, fatalmente estaria sendo alterado o princípio da democracia participativa idealizado pelo constituinte. Essa alteração, contudo, não viria como uma transmutação pura e simples da idéia originária, mas sim como um aprimoramento.

Doutrinariamente, conforme ensina Pedro Lenza, “a iniciativa popular caracteriza-se como uma forma direta de exercício do poder (que emana do povo - art. 1º, parágrafo único), sem o intermédio de representantes, através de apresentação de projeto de lei, dando-se início ao processo legislativo de formação da lei”.

Esse instituto, deve-se destacar, só cria a possibilidade de se iniciar o procedimento legislativo, o que, no entanto, não impede que os parlamentares o rejeitem.

A experiência brasileira ao propor leis de iniciativa popular é muito tímida, entretanto, na prática, o instituto consagra os valores de uma democracia e serve, ao menos, como pressão para que os parlamentares priorizem algumas matérias.

A proposta de emenda à Constituição em tela prevê algo que, expressamente, não é admitido na Constituição da República, no entanto, é perfeitamente cabível no sistema constitucional brasileiro, e inclusive já foi consolidado em outros estados membros da Federação, com base em uma interpretação sistemática da Carta Maior. Além da Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 5º, § 1º, II), cabe alertar que dos 26 estados membros mais o Distrito Federal, 16, ou seja, mais da metade, admitem, de forma clara e expressa a iniciativa popular para encaminhamento de proposta de emenda à Constituição (ou lei orgânica, nos casos previstos). São eles:

Estado da Federação que prevê expressamente a iniciativa popular para PEC na Constituição Estadual	Dispositivo da Constituição Estadual
Acre	art. 53, III, da Constituição Estadual

Alagoas	art. 85, IV, da Constituição Estadual
Amapá	art. 103, IV, e 110 da Constituição Estadual
Amazonas	art. 32, IV, da Constituição Estadual
Bahia	art. 31 da Constituição Estadual
Distrito Federal	art. 70, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal
Espírito Santo	art. 62, III, da Constituição Estadual
Goiás	art. 19, IV, da Constituição Estadual
Pará	art. 8º, parágrafo único, da Constituição Estadual
Paraíba	art. 62, IV, da Constituição Estadual
Pernambuco	art. 17, III, da Constituição Estadual
Rio Grande do Sul	art. 58, IV, da Constituição Estadual
Roraima	art. 39, IV, da Constituição Estadual
Santa Catarina	art. 49, IV, da Constituição Estadual
São Paulo	art. 22, IV, da Constituição Estadual
Sergipe	art. 56, IV, da Constituição Estadual

(Dados retirados do Livro Direito Constitucional Esquemático - Pedro Lenza - 14 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.)

Embora não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, no mesmo sentido que ensina Pedro Lenza, apontamos para uma linha mais ampla que a regra prevista no art. 61, § 2º da Carta Maior.

Ao se fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal, verificamos, em primeiro lugar, que o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 é claro ao expressar: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ainda na Carta Maior, em seu art. 14, inciso III, estabelece-se que a soberania popular será exercida mediante a iniciativa popular.

Ora, se o poder emana do povo, e a soberania do povo (ou popular) é exercida pelo plebiscito, pelo referendo e pela iniciativa popular, não há que se negar que as propostas de emenda à Constituição também podem ser apresentadas por meio de iniciativa popular.

Na jurisprudência, ao realizarmos uma pesquisa, verificamos um único caso relacionado a constitucionalidade da iniciativa popular para emendas à Constituição em nível estadual: a ADI 825-1. No julgamento da liminar, o STF suspendeu a eficácia de outros dispositivos que também eram objeto de impugnação e não os dispositivos que tratavam da iniciativa popular. Embora ainda se aguarde o julgamento do mérito, essa atitude sinaliza que aquela egrégia corte entende que a iniciativa popular em propostas de emenda à Constituição é uma importante ferramenta da democracia brasileira na consolidação da soberania popular e implemento da cidadania.

Dessa forma, ao permitirmos, em nossa Constituição Estadual, a iniciativa popular para apresentação de emendas constitucionais, faremos com que a democracia mato-grossense seja um exemplo para o Brasil, assim como os estados que já a admitiram são um exemplo a ser seguido por Mato Grosso. Ainda, demonstraremos que no Estado de Mato Grosso a prática da democracia participativa, que a Constituição alberga como um de seus princípios fundamentais, é uma realidade na vida dos cidadãos.

O ideal democrático supõe o envolvimento dos cidadãos em diferentes atividades da vida política. Tais atividades, reunidas sob a expressão “participação política” vão desde as mais simples, como as conversas com amigos e familiares sobre os acontecimentos políticos locais, nacionais e internacionais, até as mais complexas, como fazer parte de governos, mobilizar pessoas para protestar contra autoridades políticas, associar-se em grupos e movimentos para reivindicar direitos, envolver-se nas atividades da política eleitoral, votar, candidatar-se, pressionar autoridades para mudanças nas regras constitucionais, para favorecer grupos de interesses os mais diversos, e mais uma plêiade de atividades que circundam o universo da vida política. Ligada à idéia de soberania popular, a participação política é instrumento de legitimação e

fortalecimento das instituições democráticas e de ampliação dos direitos de cidadania.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INICIATIVA POPULAR/PEC

ACRE

Art. 53. A Constituição do Estado poderá ser emendada mediante proposta:

I - da terça parte dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, na forma desta Constituição;

IV - de mais de metade das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros. (Emenda Constitucional nº 8/93)

ALAGOAS

Art. 85.A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 86, § 2º

AMAPA

Art. 103. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Estado;

AMAZONAS

ART. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo

menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

BAHIA

Art. 74 — Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos deputados;

II — do governador do Estado;

III — de mais da metade das Câmaras Municipais,

manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros;

IV — dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

DISTRITO FEDERAL

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II — do Governador do Distrito Federal;

III — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

Espírito Santo

Art.62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, na forma do art. 69;

IV- de um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais

Art. 69. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios.

Parágrafo único. As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet.

(NR) -Parágrafo único incluído pela EC nº 80/2012

Goiás

Art. 19. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte Municípios.

Pará

Art. 8º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projetos subscritos por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Estado.

Parágrafo Único. Tratando-se de projeto de emenda à Constituição, os subscritores devem

estar distribuídos, pelo menos, por dez Municípios e, no caso de projeto de lei, no mínimo, por cinco Municípios, sendo necessário, em qualquer hipótese, o mínimo de três décimos por cento dos eleitores de cada Município

Paraíba

Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Casa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais manifestando-se, cada Uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Pernambuco

Art. 17. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um quinto dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles;

IV - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma, pela maioria simples dos seus membros;

Rio Grande do Sul

Art. 58. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados;

II - do Governador;

III - de mais de um quinto das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular.

Santa Catarina

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

SÃO PAULO

Art. 22 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Sergipe

Art. 56. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros;

IV - dos cidadãos, através da iniciativa popular, mediante projeto de emenda constitucional subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2013

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual